



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13886/000.274/89-55

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.174

Recurso nº: 60.665 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: TEXTIL ELECTRA LTDA

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

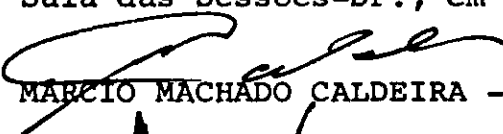
Decidido, no processo principal pela improcedência do recurso, em princípio os efeitos dessa decisão reflete-se para o presente.

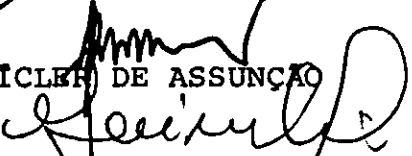
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL ELECTRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 MAI 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.274/89-55

RECURSO Nº: 60.665

ACORDÃO Nº: 103-11.174

RECORRENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou o nº 13886/000.168/89-16, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, que retorna à esta Câmara em virtude do Acórdão nº 103-10.174 de fls. 44/46 que declarou nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

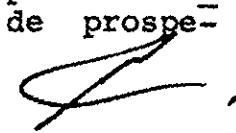
O relatório inicial encontra-se assim vazado (fls. 45):

"Em decorrência de ação fiscal contra a empresa e objeto do processo nº 13886/000.168/89-16, no qual se glosou despesas efetuadas pela TEXTIL ELECTRA LTDA., nos exercícios de 1985 a 1988, passou-se a exigir, no presente processo, o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação a empresa alegou que esta exigência não deverá prosperar, eis que a autuação, no processo matriz, deverá ser considerada improcedente.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões da impugnante, estando a decisão assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."



No recurso voluntário a empresa tornou a se re-
portar a um argumento já invocado em sua impugna-
ção, no sentido de que o auto foi baseado em depô-
sitos bancários, o que não se admite mais, confor-
me a Súmula 182 do TFR.

Por último, alertou para possível contradição
da autuação: se os serviços foram considerados co-
mo não prestados, como poderia o valor correspon-
dente ser considerado como distribuído aos sócios?

É o relatório."

Em cumprimento a determinação desta Câmara, foi
proferida nova sentença (fls. 58) decidindo este processo pela
aplicabilidade do princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 62/67), a contribuinte ape-
nas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, pro-
pugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobran-
ça.

Este, em síntese, o novo relatório.

V O T O

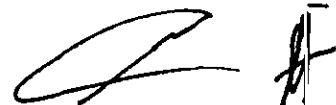
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 62/67), devendo, pois,
ser conhecido.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao
IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos
da decisão principal, em princípio refletem-se no decorrente, já
que este nada mais é do que consequência daquele.

As considerações aqui apreciadas, como ocorreu no
processo matriz, resultam insuficientes para que seja declarada
a improcedência da autuação, com seu consequente cancelamento, o
que consolida automaticamente o presente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re



Acórdão nº 103-11.174

curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 